

# Atos

**ATO DO PRESIDENTE Nº 29, DE 2020**  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições regimentais, observado o disposto no Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, e considerando que:

- a) a pandemia do Coronavírus - COVID-19 exigiu que a Assembleia Legislativa adotasse medidas emergenciais para que seus órgãos colegiados funcionassem e pudessem deliberar sobre medidas urgentes e inadiáveis;
- b) a realização de atividades parlamentares em ambiente virtual reveste-se de caráter excepcional e inédito;
- c) diante desse cenário, ainda não houve tempo para aprendizado institucional e adaptação de todas as possibilidades regimentais para as plataformas virtuais;
- d) os trabalhos a ser desenvolvidos mediante deliberação remota obedecerão a uma dinâmica própria, naturalmente mais célere do que aquela característica dos trabalhos presenciais;
- e) respeitada essa dinâmica, deve ser garantida pluralidade de voz e voto às Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados participantes dos trabalhos em ambiente virtual;
- f) as Comissões Permanentes da Assembleia apresentam composição politicamente plural e diversa, que, nos termos regimentais, reflete a proporcionalidade partidária; e
- g) à vista desses pressupostos e circunstâncias, e da incumbência que lhe confere o artigo 12 do Ato da Mesa nº 4, de 24 de março de 2020, cabe ao Presidente da Assembleia Legislativa estabelecer normas visando a viabilizar a realização das sessões e reuniões em ambiente virtual;

DECRETE:  
Artigo 1º - Das reuniões das Comissões realizadas em ambiente virtual participarão apenas seus membros efetivos, ou, na sua ausência, os respectivos substitutos.

§ 1º - Cabe ao membro efetivo da Comissão que se encontra impedido de participar da reunião, comunicar o membro substituto de sua bancada, para que ingresse em ambiente virtual.

§ 2º - A participação do membro substituto se encerra quando o membro efetivo ingressar no ambiente virtual durante a reunião.

§ 3º - Em razão da excepcionalidade da realização de reuniões virtuais para deliberação remota, somente entrarão o recinto virtual as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados membros da Comissão.

§ 4º - Durante a realização das reuniões virtuais para deliberação remota ficará suspensa a participação de técnicos credenciados prevista no artigo 28 do Regimento Interno.

Artigo 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Asssembleia Legislativa, em 25/03/2020.  
a) CAUÊ MACRIS - Presidente

## Expediente

### 25 DE MARÇO DE 2020

#### PROJETOS DE LEI

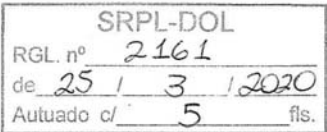
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PROJETO DE LEI Nº 153, DE 2020</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <i>Torna obrigatório o fornecimento de itens de proteção para os profissionais da saúde e da segurança pública, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.</i>                                                                                                                                                       |  |
| A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| Artigo 1º – Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer máscaras, luvas de proteção e álcool em gel para todos os profissionais da saúde e da segurança pública, inclusive aos agentes penitenciários, do Estado de São Paulo, enquanto estiverem no exercício de suas funções, no decorrer do estado de calamidade pública, em função da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo. |  |
| Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.                                                                                                                                                                                                                                |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>JUSTIFICATIVA</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Desde o início do processo de contágio do COVID-19, muitas têm sido as queixas de profissionais da saúde e da segurança pública do Estado de São Paulo sobre a ausência de fornecimento de materiais de proteção (máscaras, luvas e álcool em gel) para utilização no desempenho de suas funções.                                                        |  |
| Imagens espalhadas nas redes sociais demonstram a ausência de insumos básicos para os servidores do Hospital e Instituto de Infectologia Emílio Ribas e apontam a falta de álcool em gel e demais equipamentos de proteção individual.                                                                                                                   |  |
| Por outro lado, apesar de a Polícia Militar do Estado de São Paulo estar adotando uma série de protocolos em ações de patrulhamento, abordagens e condição de presos e de alguns itens para a higienização dos policiais militares e das viaturas que circulam no Estado de São Paulo, a quantidade é insuficiente para suprir a demanda da PM paulista. |  |
| Por fim, de acordo com relatos de agentes penitenciários, o Governo do Estado permanece realizando a transferência de presos sem, contudo, disponibilizar materiais de proteção individual suficiente aos agentes, o que eleva sobremaneira o risco de contágio.                                                                                         |  |
| Por tais motivos, diante da relevância da matéria, conto com os meus pares para a aprovação do projeto em tela.                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Sala das Sessões, em 25/3/2020.<br>a) Douglas Garcia - PSL                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2020</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| <i>Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.</i>                                                                                                                                                                               |  |
| A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
| Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação pelo prazo de 90 (noventa) dias ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.                                                                                                                                                                                                      |  |
| Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias enquanto perdurar o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
| Inspirada no Projeto de Lei nº 1898/2020 aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) na última quarta-feira (18/03/2020), no início da pandemia do coronavírus (COVID-19), a presente proposição visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços (ICMS) nas contas de energia elétrica e dos serviços de telecomunicação pelo prazo de 90 dias ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19. |  |
| A presente medida visa minorar os impactos financeiros oriundos da quarentena e do estado de calamidade pública decorrentes da pandemia do COVID-19, especialmente na vida dos trabalhadores autônomos, que terão pouca ou nenhuma renda neste período, e dos cidadãos mais necessitados.                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| Assim, certo de que a isenção de impostos aqui proposta auxiliará os cidadãos paulistas neste momento de dificuldade financeira a ser desencadeada pela pandemia, conto com os meus pares para aprovação desta propositura.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Sala das Sessões, em 25/3/2020.<br>a) Douglas Garcia - PSL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| <b>PROJETO DE LEI Nº 155, DE 2020</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| <i>Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os vencimentos dos deputados estaduais, governador, vice governador, secretários de estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, dos reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de agências reguladoras tuteladas pelo Estado de São Paulo.</i> |  |
| A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
| Artigo 1º - Ficam reduzidos em 70% (setenta por cento) os vencimentos dos deputados estaduais, governador, vice-governador, secretários de estado, dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional, dos reitores das universidades públicas estaduais e dos diretores de agências reguladoras tuteladas pelo Estado de       |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| São Paulo, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, especificamente ocasionado pela pandemia causada pelo vírus COVID-19.                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |
| Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| No cenário de crise vivida por todos os brasileiros, em especial dos paulistas, que seguem as imposições e medidas do Governo Estadual, inclusive que tange ao fechamento do comércio, fábricas e impedimento da prestação de serviços, é salutar e urgente que o topo do funcionalismo estadual, inclusive os agentes políticos e os seus indicados, sintam também os efeitos da recessão que está por vir. |  |

|                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|                                                                                                                                                                          |  |
| Projeto de Lei nº 156/2020                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| Dispõe sobre medida preventiva à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – por meio da implementação de Plano Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua no Estado de São Paulo. |  |

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre medida que deverá ser implementada com urgência para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do COVID-19, por meio da implementação de Plano Emergencial Intersetorial, prevendo um conjunto de medidas de proteção das pessoas em situação de rua no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade, bem como das pessoas que encontram-se em situação de rua no Estado de São Paulo e visa contribuir diretamente para que os municípios cumpram com suas atribuições no âmbito da execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais voltados para a população em situação de rua.

Art. 2 - Para a elaboração do Plano Emergencial Intersetorial deverá considerar as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, estabelecida pelo Decreto Federal 7.053/2009 e pela Política Estadual de Atenção Específica para a população em situação de rua estabelecida pela Lei nº16.544/17 e os tratados internacionais que o Estado Brasileiro é signatário e que versam sobre a proteção e defesa dos direitos humanos.

Art. 3 - O Plano Emergencial Intersetorial deverá conter prioritariamente medidas que :

§ 1º - Garanta o regular e continuado funcionamento dos equipamentos e serviços públicos que atendam à população em situação de rua.

§ 2º - Disponibilize, nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, insumos para proteção dos trabalhadores e da população, tais como: álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis, copos descartáveis nos bebedouros, produtos de higiene pessoal, além de outros que sejam indicados pelos gestores de saúde pública e órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º - Assegure abrigo, em condições de dignidade, para as pessoas que não se encontram nos serviços ou que estejam nas ruas, fornecendo recursos ou subsídios para pagamento de pensão ou aluguel social, hotel ou outras medidas que viabilizem os direitos à moradia adequada e à saúde dessa parcela da população, garantindo se o período mínimo de 6 (seis) meses, facultada a prorrogação.

## Sumário

Este caderno, com 34 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

|                                         |          |                                   |          |
|-----------------------------------------|----------|-----------------------------------|----------|
| <b>NOTICIÁRIO DA ASSEMBLEIA.....</b>    | <b>1</b> | <b>COMISSÕES.....</b>             | <b>7</b> |
| <b>ATOS .....</b>                       | <b>4</b> | <b>CONVOCAÇÕES .....</b>          | <b>7</b> |
| <b>EXPEDIENTE .....</b>                 | <b>4</b> | <b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b> | <b>7</b> |
| 25 DE MARÇO DE 2020 .....               | 4        | <b>TRIBUNAL DE CONTAS .....</b>   | <b>8</b> |
| PROJETOS DE LEI .....                   | 4        | COMUNICADOS .....                 | 9        |
| PROJETOS DE RESOLUÇÃO .....             | 6        | DESPACHOS .....                   | 29       |
| PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS ..... | 6        | ACÓRDÃOS .....                    | 33       |
| REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO .....       | 6        | SENTENÇAS .....                   | 33       |
| REQUERIMENTOS .....                     | 7        | UNIDADES REGIONAIS.....           | 34       |
| INDICAÇÕES .....                        | 7        | ATOS ADMINISTRATIVOS .....        | 34       |



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Diretor-Presidente**  
**Diretor Vice-Presidente**  
**Diretora Administrativa e Financeira**  
**Diretor Industrial**  
**Diretor de Gestão de Negócios**  
**Jornalista Responsável**  
**redacao@imprensaoficial.com.br**

**Diário Oficial**  
Estado de São Paulo  
PODER LEGISLATIVO

**Matriz**

**Imprensa Oficial do Estado S.A. - Imesp**  
CNPJ 48.066.047/0001-84  
I.E. 109.675.410.118

**Sede e administração**  
Rua da Mooca 1921 São Paulo SP  
CEP 03103-902  
t 11 2799.9800

**www.imprensaoficial.com.br**  
SAC 0800 01234 01

**Filial**

**Capital**  
XV de Novembro t 11 3105.6781 / 11 3101.6473  
Rua XV de Novembro 318 Centro  
São Paulo SP CEP 01013-000